Securitizada a dívida do Proagro

Em fins de junho deste ano, foi publicado o Decreto nº 1.947 que trata da emissão de títulos do Tesouro para pagamento de dívidas do Proagro, outro passo para solucionar mais um dos problemas que vem afetando o setor rural. Outro decreto, o de nº 1.946, regulamenta o Pronaf de modo a ampliar seu papel de instrumento de política de crédito rural (criado pela Resolução nº 2.191, de 24-8-1995, do Banco Central do Brasil), tornando-o um meio de promover o desenvolvimento do segmento da agricultura familiar.

Diversas resoluções do Banco Central aqui divulgadas tratam do crédito rural, seja no que se refere a alongamento do prazo da renegociação de dívidas antigas, seja definindo o zoneamento agrícola para a próxima safra.

Decreto nº 1.946, de 28-6-1996: cria o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar — Pronaf, e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar — Pronaf, com a finalidade de promover o desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares, de modo a propiciar-lhes o aumento da capacidade produtiva, a geração de empregos e a melhoria de renda.

Art. 2º O Pronaf assenta-se na estratégia da parceria entre os governos municipais, estaduais e federal, a iniciativa privada e os agricultores familiares e suas organizações.

§1º A aplicação de recursos do governo federal no Pronaf requer a adesão voluntária dos estados, dos municípios, da iniciativa privada e dos agricultores familiares às normas operacionais do programa e à efetivação de suas contrapartidas.

§2º As ações do programa orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

a) melhorar a qualidade de vida no segmento da agricultura familiar, mediante promoção do desenvolvimento rural de forma sustentada, aumento de sua capacidade produtiva e abertura de novas oportunidades de emprego e renda;

b) proporcionar o aprimoramento das tecnologias empregadas, mediante estímulos à pesquisa, desenvolvimento e difusão de técnicas adequadas à agricultura familiar, com vistas ao aumento da produtividade do trabalho agrícola, conjugado com a proteção do meio ambiente;

c) fomentar o aprimoramento profissional do agricultor familiar, proporcionando-lhe novos padrões tecnológicos e gerenciais;

d) adequar e implantar a infra-estrutura física e social necessária ao melhor desempenho produtivo dos agricultores familiares, fortalecendo os serviços de apoio à implementação de seus projetos, à obtenção de financiamento em volume suficiente e oportuno dentro do calendário agrícola e o seu acesso e permanência no mercado, em condições competitivas;

e) atuar em função das demandas estabelecidas nos níveis municipal, estadual e federal pelos agricultores familiares e suas organizações;

f) agilizar os processos administrativos, de modo a permitir que os benefícios proporcionados pelo programa sejam rapidamente absorvidos pelos agricultores familiares e suas organizações;

g) buscar a participação dos agricultores familiares e de seus representantes nas decisões e iniciativas do programa;

h) promover parcerias entre os poderes públicos e o setor privado para o desenvolvimento das ações previstas, como forma de se obter apoio e fomentar processos autenticamente participativos e descentralizados;

i) estimular e potencializar as experiências de desenvolvimento, que estejam sendo executadas pelos agricultores familiares e suas organizações, nas áreas de educação, formação, pesquisas e produção, entre outras.

Art. 3º Caberá ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento a coordenação do Pronaf, (...).

Art. 4º O Pronaf será constituído por organismos coparticipantes, cujas ações confluirão para os Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural — CMDR, Conselhos Estaduais do Pronaf e Conselho Nacional do Pronaf.

§1º Integram a estrutura do Pronaf, no plano municipal, mediante adesão voluntária:

a) a prefeitura municipal, (...);

b) o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural — CMDR, o qual terá como membros, representantes do poder público, dos agricultores familiares e das entidades parceiras, inclusive das vinculadas à proteção do meio ambiente, (...);

c) os agricultores familiares, (...);

e) as entidades parceiras, públicas e privadas, que direta ou indiretamente desenvolvam ações relacionadas com o desenvolvimento rural e a proteção ambiental, (...).

§2º Integram a estrutura do Pronaf, no plano estadual, mediante adesão voluntária:

a) o governo estadual, (...);

b) o Conselho Estadual do Pronaf, o qual terá como membros representantes no âmbito estadual, do poder público, das organizações dos agricultores familiares e das entidades parceiras, inclusive das vinculadas à proteção do meio ambiente, (...);

c) a Secretaria Executiva Estadual do Pronaf, a ser chefiada por secretário executivo estadual designado pelo governo do estado, (...).

§3º Integram a estrutura do Pronaf, no plano nacional:

a) o governo federal, por intermédio do Conselho Nacional do Pronaf e sua Secretaria Executiva, que funcionarão no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento;

b) o Conselho Nacional do Pronaf, (...);

c) a Secretaria Executiva Nacional do Pronaf, a ser exercida pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento e chefiada por um secretário executivo nacional designado pelo titular da pasta, (...);

d) as Delegacias Federais da Agricultura — DFA, (...);

e) os órgãos e entidades de âmbito nacional, públicos e privados, vinculados à agricultura e à proteção do meio ambiente, (...).

Art. 5º Integram o Conselho Nacional do Pronaf:

I — o secretário executivo do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, que será o seu presidente;

II — um representante do Ministério do Planejamento e Orçamento;

III — um representante do Ministério da Fazenda;

IV — um representante do Ministério do Trabalho;

V — um representante da Secretaria Especial de Políticas Regionais do Ministério do Planejamento e Orçamento;

VI — um representante da Secretaria Executiva do Programa Comunidade Solidária.

§1º Poderão ainda integrar o Conselho Nacional do Pronaf um representante de cada entidade a seguir indicada:

a) Fórum dos Secretários Estaduais de Agricultura;

b) Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura — Contag;

c) Organização das Cooperativas Brasileiras — OCB;

d) Associação Brasileira das Entidades Estaduais de Assistência Técnica e Extensão Rural — Asbraer. (...).

Art. 6º O financiamento da produção dos agricultores familiares e de suas organizações será efetuado pelos agentes financeiros, no âmbito do Pronaf, segundo normas específicas a serem estabelecidas para esse fim nas instâncias competentes e de modo a atender adequadamente às características próprias desse segmento produtivo, contemplando, inclusive, a assistência técnica.

§1º Nos financiamentos de que trata este artigo, será dada prioridade ao investimento e ao custeio associado ao investimento de propostas de candidatos localizados em municípios nos quais já tenham sido instituídos os Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural — CMDR, e os Planos Municipais de Desenvolvimento Rural — PMDR, sem exclusão porém dos financiamentos para custeio isolado e, ainda, de candidatos localizados nos demais municípios, na medida das disponibilidades de recursos.

§2º As propostas de financiamento apresentadas pelos agricultores familiares e suas organizações prescindem do exame pelos conselhos do Pronaf e devem ser submetidas diretamente ao agente financeiro, a quem cabe analisá-las e defendê-las, observadas as regras e prioridades do programa.

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Decreto nº 1.947, de 28-6-1996: dispõe sobre a emissão de Títulos do Tesouro Nacional destinados ao pagamento de dívidas do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), em cumprimento ao disposto nos arts. 1º, inciso VI, e 2º da Medida Provisória nº 1.504, de 13-6-1996, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Tesouro Nacional autorizado a emitir títulos para o pagamento de dívidas vencidas do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), conforme previsto nos arts. 1º, inciso VI, e 2º da Medida Provisória nº 1.504, de 13-6-1996.

§1º São passíveis de pagamento as dívidas vencidas, assim entendidas aquelas referentes a indenizações e demais despesas deferidas até 14-6-1996, inclusive, decorrentes de enquadramentos efetuados no programa a partir de 15-8-1991, e registradas no Sistema de Informações do Banco Central (Sisbacen) pelas instituições financeiras agentes do Proagro.

§2º Os valores a serem pagos serão apurados com base nos encargos previstos na regulamentação do programa, segundo normas vigentes à época dos respectivos enquadramentos no Proagro.

§3º Os títulos serão emitidos, após celebração de contrato entre a instituição financeira agente do Proagro e a União Federal, com as seguintes características:

I — data de emissão: 15-6-1996;

II — valor unitário na data da emissão: R$1.000,00 (mil reais);

III — atualização: no dia 15 de cada mês incidirá sobre o saldo devedor do ativo o Índice Geral de Preços — Disponibilidade Interna (IGP-DI), do mês anterior, divulgado pela Fundação Getulio Vargas. Em caso de utilização do ativo no Programa Nacional de Desestatização (PND), a incidência do referido índice dar-se-á *pro rata tempore* entre a última atualização e a data de sua utilização;

IV — juros remuneratórios: 6% a.a. (seis por cento ao ano);

V — prazo: oito anos com seis meses de carência para as parcelas de juros e de principal;

VI — possibilidades de utilização: comercialização no mercado secundário, resgates nas datas de pagamentos previstas neste artigo e utilização no PND; (...).

§5º Os valores securitizados, quando for o caso, deixarão de ser computados para efeito de cumprimento da exigibilidade de aplicação das respectivas fontes de recursos em financiamentos rurais, de forma escalonada a ser definida pelo Banco Central do Brasil, ouvida a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda.

Art. 2º Os pagamentos a que se refere este decreto serão precedidos de auditoria a ser coordenada pela Secretaria Federal de Controle. (...).

Art. 5º Na data da contabilização dos títulos recebidos do Tesouro Nacional, o valor correspondente às parcelas de crédito relativas às operações securitizadas, que tenham sido objeto de liquidação pelo produtor, deve ser ressarcido àquele beneficiário, em moeda corrente, pela instituição financeira agente do Proagro.

Parágrafo único. O valor de que trata este artigo deve ser atualizado, *pro rata tempore*, com base no IGP-DI acrescidos juros de seis por cento ao ano, a partir de 15-6-1996 até a data do efetivo ressarcimento.

Art. 6º As operações objeto da securitização continuam sujeitas à fiscalização do Banco Central do Brasil, nos termos do art. 5º, inciso III, do Decreto nº 175, de 10-7-1991. (...).

Art. 9º As dívidas vencidas do Proagro referentes aos recursos próprios dos beneficiários do programa e aos financiamentos concedidos pelas cooperativas de crédito rural e instituições financeiras em "regime especial", de que tratam a Lei nº 6.024, de 13-3-1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 25-2-1987, serão pagas em moeda corrente.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria do Tesouro Nacional liberar os recurso necessários aos pagamentos previstos neste artigo, mediante solicitação do Banco Central do Brasil. (...).

Resolução nº 2.287, de 19-6-1996: dispõe sobre condições e procedimentos a serem observados na formalização das operações de alongamento de dívidas originárias de crédito rural, de que tratam a Lei nº 9.138, de 29-11-1995, e a Resolução nº 2.238, de 31-1-1996.

Art. 1º Admitir, relativamente aos cacauicultores com lavouras amparadas pelo Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana — cuja programação técnica aconselha práticas específicas para controle da "vassoura-de-bruxa" durante 4 (quatro) anos —, que as instituições financeiras do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) para fins de repactuação da dívida originária de crédito rural, de que tratam a Lei nº 9.138, de 29-11-1995, e a Resolução nº 2.238, de 31-1-1996, observem as características gerais do mencionado programa na definição dos prazos de alongamento das operações de responsabilidade desses cacauicultores.

Parágrafo único. A concessão de prazo, nos termos do art. 5º, §5º, inciso V, da Lei nº 9.138/95, não deve redundar em restrição à oferta de crédito para despesas de custeio de cacau, assistindo aos cacauicultores o direito a financiamentos agrícolas em condições de igualdade com os demais beneficiários do crédito rural, sob as condições gerais em vigor.

Resolução nº 2.293, de 28-6-1996: dispõe sobre a exigibilidade de aplicações em crédito rural (MCR 6-2).

Art. 1º Restabelecer a exigibilidade de aplicação em crédito rural de que trata o Manual de Crédito Rural (MCR 6-2) em 25% (vinte e cinco por cento) do saldo médio diário das rubricas contábeis de recursos à vista sujeitos ao recolhimento compulsório, observado o seguinte cronograma:

I — agosto 1996: 18% (dezoito por cento);

II — setembro 1996: 19% (dezenove por cento);

III — outubro 1996: 20% (vinte por cento);

IV — novembro 1996: 21% (vinte e um por cento);

V — dezembro 1996: 22% (vinte e dois por cento);

VI — janeiro 1997: 25% (vinte e cinco por cento).

Resolução nº 2.294, de 28 de junho de 1996: dispõe sobre zoneamento agrícola, safra de verão 1996/97, redução de alíquota de adicional do Proagro e ajustes complementares para o programa.

Art. 1º Adotar as seguintes condições especiais para efeitos de enquadramento no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) de operações de custeio de arroz, feijão, milho e soja, safra de verão 1996/97, conduzidas por produtores que, mediante cláusula contratual, optem por aplicar as recomendações técnicas referentes ao zoneamento agrícola implantado pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento, contemplando novo cronograma de plantio, combinado com variedades de sementes e grau de aptidão dos solos nos municípios considerados habilitados, nos estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, São Paulo e Tocantins.

I — redução das alíquotas de adicional do Proagro (MCR 7-3-2) aos seguintes percentuais:

a) arroz e feijão: de 11,7% (onze inteiros e sete décimos por cento) para 6,7% (seis inteiros e sete décimos por cento);

b) milho e soja: de 7% (sete por cento) para 3,9% (três inteiros e nove décimos por cento);

II — restrição das causas de coberturas do Proagro (MCR 7-5-2) aos seguintes eventos adversos:

a) granizo; b) tromba d'água; c) seca; d) vendaval;

III — forma de cultivo amparado: apenas lavoura de sequeiro não consorciada.

§1º Na impossibilidade da adoção das recomendações técnicas relativas ao zoneamento agrícola, por qualquer motivo, o beneficiário do programa fica sujeito às condições gerais do Proagro particularmente no que se refere a incidência de alíquotas normais e inadimplemento do adicional e causas de cobertura (MCR 7-3-2, 7-3-12, 7-3-13, 7-5-3-"d" e 7-5-3-"h"), ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§2º O beneficiário que deixar de cumprir as recomendações técnicas do zoneamento agrícola independentemente do motivo pode regularizar o adicional do Proagro mediante simples elevação da alíquota contratual para o percentual correspondente previsto no MCR 7-3-2, desde que formalizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados do enquadramento da operação.

§3º O zoneamento agrícola para os demais estados da região Centro-Sul será divulgado oportunamente. (...).

Art. 3º Introduzir as seguintes alterações no regulamento do Proagro, independentemente das regras definidas no âmbito do zoneamento agrícola:

I — o enquadramento de cultura irrigada, em todo o território nacional, fica sujeito a:

a) cobertura de perdas decorrentes apenas de granizo, tromba d'água e vendaval;

b) alíquota de adicional reduzida de 4,7% (quatro inteiros e sete décimos por cento) para 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento);

II — as operações vinculadas ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), ao Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária (Procera) e aos Fundos Constitucionais/"Programa da Terra", de que trata a Portaria Interministerial nº 218, de 27-8-1992, ficam sujeitas às seguintes condições:

a) alíquota única de adicional de 2% (dois por cento) para cultura de sequeiro, observado o disposto na alínea seguinte;

b) no caso de operação com lavoura e em município abrangido pelo zoneamento agrícola, a incidência da alíquota de 2% (dois por cento) fica condicionada a adesão ao referido zoneamento, formalizada nos termos do art. 1º, *caput*, desta resolução. (...);

IV — para os efeitos do Proagro, os encargos financeiros indenizáveis passam a ser computados a partir da data de aplicação dos recursos, segundo cronograma de utilização previsto no orçamento analítico, independentemente da época da liberação efetiva do crédito;

V — a receita do Proagro proveniente da arrecadação do adicional deve ser destinada, prioritariamente, ao pagamento de cobertura referente a recursos próprios dos beneficiários, enquadrados de conformidade com as regras vigentes.

Resolução nº 2.295, de 28-6-1996: dispõe sobre direcionamento dos recursos controlados do crédito rural, encargos financeiros e outras condições.

Art. 1º As operações contratadas a partir de 1-7-1996 ao amparo de recursos controlados do crédito rural destinam-se a financiamentos de despesas de custeio e a Empréstimos do Governo Federal Sem Opção de Venda (EGF/sov), concedidos diretamente a produtores ou repassados por suas cooperativas, e ficam sujeitas a taxa efetiva de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano).

Parágrafo único. Os recursos controlados oriundos da exigibilidade (MCR 6-2) podem ser aplicados também em créditos destinados a:

I — custeio, industrialização e comercialização de pescado, na forma disciplinada na Resolução nº 2.245, de 6-2-1996, exceto quanto à remuneração financeira;

II — cooperativas para:

a) aquisição de insumos para fornecimento a cooperados — fornecimento limitado ao equivalente a R$15.000,00 (quinze mil reais) por beneficiário —, independentemente de sua classificação;

b) integralização de cotas-partes na forma disciplinada nas Resoluções nº 2.185, de 26-7-1995, e nº 2.270 de 12-4-1996, inclusive quanto à remuneração financeira e cujo prazo para contratação fica prorrogado para 31-12-1996;

III — adiantamentos a produtores e a suas cooperativas, a título de pré-custeio, que deverão no prazo máximo de 90 (noventa) dias ser convertidos em custeio ou aquisição de insumos para fornecimento a cooperados — obedecidas as condições aplicáveis a esses créditos —, sob pena de desclassificação do rol de financiamentos rurais desde sua origem.

Art. 2º A liberação de recursos em créditos de custeio pode ser efetuada em uma única parcela.

Art. 3º As demais condições aplicáveis aos créditos com recursos controlados permanecem em vigor — exceto a possibilidade de equivalência em produto —, observado que:

I — no caso de atividades exploradas sucessivamente, cujos períodos de safra não são claramente definidos (hortigranjeiros, suinocultura, avicultura etc.), os limites estabelecidos para cada beneficiário devem ser considerados por períodos trimestrais (janeiro-março, abril-junho, julho-setembro e outubro-dezembro);

II — no caso de lavouras irrigadas e safrinha de milho e de sorgo na região Centro-Sul do país, pode ser concedido novo crédito ao produtor, independentemente do montante utilizado na safra de verão precedente.

Art. 4º As operações de crédito rural ao amparo de outras fontes de recursos não considerados como controlados, contratadas a partir de 1-7-1996, ficam sujeitas a encargos financeiros livremente pactuados entre as partes.

Parágrafo único. Excetuam-se das disposições deste artigo as operações formalizadas com base em recursos administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) ou sujeitos a regulamentação própria.

Art. 5º A classificação do produtor ou da cooperativa fica dispensada, para todos os efeitos, nas operações com recursos obrigatórios (MCR 6-2), vinculados (MCR 6-3), da Caderneta de Poupança Rural (MCR6-4), livres (MCR6-8), do fundo de investimento "Extramercado" e administrados pelo BNDES.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os créditos com recursos controlados, destinados a custeio rotativo, de que trata o art. 4º da Resolução nº 2.164, de 19-6-1995.

Art. 6º As operações com a parcela de recursos não controlados da Caderneta de Poupança Rural ficam sujeitas às disposições especiais estabelecidas no MCR 6-8-3 para aplicações com recursos livres. (...).

Art. 9º O art. 1º, § 2º, Resolução nº 2.108, de 12-9-1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§2º No mínimo 70% (setenta por cento) dos recursos provenientes da colocação de certificados de depósito bancário junto ao fundo de investimento de que trata o §1º deverão ser aplicados em operações de crédito rural." (...).

Art. 11 As aplicações com recursos administrados pelo BNDES destinadas ao financiamento de atividades agropecuárias e formalizadas com beneficiários do crédito rural por meio de contrato ou de instrumento de crédito previsto no Decreto-lei nº 167, de 14-2-1967, são consideradas como crédito rural, para todos os efeitos. (...).

Resolução nº 2.296, de 28-6-1996: altera condições aplicáveis aos financiamentos ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), de que trata a Resolução nº 2.191, de 24-8-1995.

Art. 1º Os financiamentos ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), formalizados a partir da data da publicação desta resolução, ficam sujeitos aos seguintes encargos financeiros e limites:

I — encargos financeiros:

a) custeio: taxa efetiva de juros de 9% a.a. (nove por cento ao ano);

b) investimento: Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) acrescida de taxa efetiva de juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano);

II — limites de financiamento:

a) custeio: R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por beneficiário;

b) investimento: R$15.000,00 (quinze mil reais) por beneficiário e R$75.000,00 (setenta e cinco mil reais) para crédito coletivo, observado o limite individual por beneficiário.

Parágrafo único. Nos créditos destinados a investimento, o mutuário fará jus a um rebate correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor dos encargos devidos, por ocasião de seu efetivo pagamento.

Art. 2º As instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) interessadas em participar do Pronaf devem aplicar 20% (vinte por cento) dos recursos obrigatórios (MCR 6-2) em operações ao amparo do referido programa, (...).

Resolução nº 2.297, de 28-6-1996: estabelece encargos financeiros para operações de crédito rural contratadas com recursos das Operações Oficiais de Crédito.

Art. 1º Os financiamentos de crédito rural formalizados a partir de 15-1-1989, com recursos das Operações Oficiais de Crédito, ficam sujeitos, no primeiro semestre de 1996, à remuneração pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) acrescida das seguintes taxas efetivas de juros:

I — 6% a.a. (seis por cento ao ano), quando formalizados com miniprodutores;

II — 9% a.a. (nove por cento ao ano), quando formalizados com pequenos produtores ou com cooperativas do Grupo I;

III — 12,5% a.a. (doze inteiros e cinco décimos por cento ao ano), nos demais casos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos Empréstimos do Governo Federal (EGF) e às operações de custeio formalizados sob as condições previstas no art. 1º, da Resolução nº 2.164, de 19-6-1995, e aos financiamentos amparados por recursos:

I — de programas capitulados no MCR-8 e cujos encargos financeiros estejam estabelecidos em seus respectivos regulamentos;

II — especificamente destinados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) para aplicações sob as condições previstas no art. 4º da Resolução nº 2.102, de 24-8-1994. (...).

Resolução nº 2.298, de 28-6-1996: estabelece encargos financeiros para operações de crédito agroindustrial contratadas com recursos das Operações Oficiais de Crédito.

Art. 1º Os financiamentos de crédito agroindustrial formalizados a partir de 15-1-1989, com recursos das Operações Oficiais de Crédito, ficam sujeitos, no primeiro semestre de 1996, à remuneração básica pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) acrescida de taxa efetiva de juros de 9% a.a. (nove por cento ao ano).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos financiamentos amparados por recursos do Programa Nacional de Assistência à Agroindústria (Pronagri) e do Programa Nacional de Desenvolvimento Agroindustrial (PNDA). (...).

Resolução nº 2.299, de 3-7-1996: dispõe sobre a concessão de Empréstimo do Governo Federal Sem Opção de Venda (EGF/sov), para produtos da safra 1996/97.

Art. 1º Admitir a concessão de Empréstimo do Governo Federal Sem Opção de Venda (EGF/sov) para derivados de uva da safra 1996/97, observadas as seguintes condições:

I — beneficiários:

a) cooperativas e indústrias, mediante a comprovação da aquisição da uva diretamente de produtores, à vista, por preço não inferior ao mínimo divulgado pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), sem deduções;

b) produtor ou grupo de produtores rurais, desde que apresentado contrato firmado com cooperativa ou indústria para processamento de sua produção de uva, na qual devem estar depositados os derivados de uva objeto da operação, sob efetivo acompanhamento e fiscalização da instituição financeira;

II — limites de crédito:

a) EGF/sov ao amparo de recursos controlados de crédito rural: até R$30.000,00 (trinta mil reais), por comprovação;

b) EGF/sov ao amparo de recursos não controlados do crédito rural: livremente ajustado entre financiado e financiador;

III — prazos e cronogramas de reembolso:

a) EGF/sov ao amparo de recursos controlados do crédito rural: vencimento em 31-12-1998, com amortizações mensais de 15% (quinze por cento) de maio a agosto, e de 10% (dez por cento) de setembro a dezembro de 1998;

b) EGF/sov ao amparo de recursos não controlados do crédito rural, vencimento em 31-12-1998, podendo ser estabelecidas amortizações intermediárias, a critério da instituição financeira;

IV — substituição de garantias: os produtos vinculados ao EGF podem ser substituídos por títulos representativos da venda desses bens, com prazo máximo de vencimento compatível com o do respectivo empréstimo.

Art. 2º Admitir a concessão de Empréstimo do Governo Federal Sem Opção de Venda (EGF/sov) a beneficiadores e indústrias, ao amparo de recursos controlados do crédito rural, contemplando os seguintes produtos da safra 1996/97: algodão, alho, amendoim, castanha de caju, cera de carnaúba, farinha de mandioca, fécula de mandioca, girassol, juta/malva, mamona e sisal.

§1º O montante de crédito da espécie ao amparo de recursos controlados fica limitado, a cada tomador, ao equivalente a 50% (cinqüenta por cento) de sua capacidade de transformação durante o período operacional (contratação e vencimento do EGF).

§2º A instituição financeira deve exigir comprovação do pagamento aos produtores rurais ou a suas cooperativas de, pelo menos, o valor do preço mínimo fixado para o respectivo produto.

MARIA JOSÉ CYHLAR MONTEIRO

AGROANALYSIS

Publicidade:

Gerente comercial:
CARLOS HENRIQUE T. MIRANDA
E-mail: caique@fgvrj.br
Tel.: (021) 536-9269
Fax: (021) 536-9207

Rio de Janeiro:
LPA Comunicações Ltda.
LEOPOLDO P. AMORIM
Rua da Glória, 366 – 11º andar
CEP 20241-180
Tels.: (021) 252-8720
(021) 252-9074
Fax: (021) 221-5984

São Paulo:
Mix Midia Comunicações Ltda.
NILSON TRIVELLI
Caixa Postal 21.109
CEP 04698-970
Tel. e fax: (011) 524-1174

Brasília:
Letra & Arte Com. Repres. Ltda.
DEUSA RIBEIRO
SHIN – QI 8, CJ 3, Casa 17
Lago Norte
CEP 71520-230
Tel.: (061) 577-3874
Fax: (061) 273-4780

Região Sul (RS/SC/PR):
MILTON POMAR
Rua Romualdo de Barros, 280 — Carvoeira
Florianópolis — SC
CEP 88040-600
Tel.: (048) 234-5083
Fax: (048) 224-7490

FUNDAÇÃO Getulio Vargas
IBRE